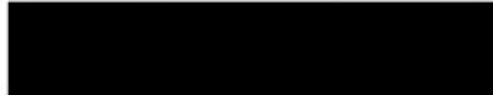




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA LARANJEIRAS



PERÍODO

12/07/2021 à 23/08/2021



LOCAL: Município de Ilícínia/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Café
CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DO TRÁFICO DE PESSOAS e DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	15
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	32
9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	32
9.1.1 – Do Embaraço à Fiscalização.....	32
9.1.2 Irregularidade no Registro dos Empregados	32
9.1.3 – Manter Empregado Menor de 18 Anos em Atividade Insalubre ou Perigosa	36
9.1.4. Deixar de Conceder ao Empregado um Descanso Semanal de 24 (Vinte e Quatro) Horas Consecutivas.....	37
9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	38
9.2.1. Deixar de Disponibilizar, nas Frentes de Trabalho, Instalações Sanitárias Compostas de Vasos Sanitários e Lavatórios.	38
9.2.2. Deixar de Disponibilizar Local ou Recipiente para a Guarda e Conservação de Refeições, em Condições Higiênicas	38
9.2.3. Deixar de Disponibilizar, nas Frentes de Trabalho, Abrigos que Protejam os Trabalhadores das Intempéries Durante as Refeições.	38
9.2.4. Das Irregularidades dos Alojamentos	39
9.2.5. Do não Fornecimento ou Reposição de Água Potável.....	39
9.2.6. Manter Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico ou Outros Tipos de Acidentes	40
9.2.7. Deixar de Cumprir um ou mais Dispositivos Relativos ao Transporte Coletivo de Trabalhadores.....	41
9.2.8. Deixar de Exigir que os Trabalhadores Utilizem os Equipamentos de Proteção Individual.....	42
9.2.9. Do Armazenamento Incorreto de Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins.	42



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.10. Do Não Fornecimento de EPI e Vestimentas Adequadas aos Riscos em Perfeitas Condições de Uso e Devidamente Higienizadas	43
9.2.11. Permitir que Dispositivo de Proteção ou Vestimenta Contaminada seja Levado para Fora do Ambiente de Trabalho.....	43
9.2.12. Deixar de Cumprir um ou mais Dispositivos Relativos à Capacitação Sobre Prevenção de Acidentes com Agrotóxicos a Todos os Trabalhadores Expostos Diretamente.....	44
9.2.13. Não Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.	45
9.2.14. Deixar de Providenciar a Realização, no Exame Médico, de Avaliação Clínica ou de Exames Complementares.....	46
9.2.15. Deixar de Remunerar o Exercício do Trabalho em Condições de Periculosidade Com o Adicional de 30%, Incidente Sobre o Salário.	46
9.2.16. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	47
9.2.17. Deixar de dotar os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis de sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais.	48
9.2.18. Utilizar sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada, inclusive de emergência, que não mantenham o estado seguro de máquina.....	48
9.2.19. Deixar Aberturas no Piso dos Secadores de Café.....	49
9.2.20. Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento. ..	49
9.2.21. Deixar de Providenciar a Realização, no Exame Médico, de Avaliação Clínica.....	49
10. CONCLUSÃO.....	51



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

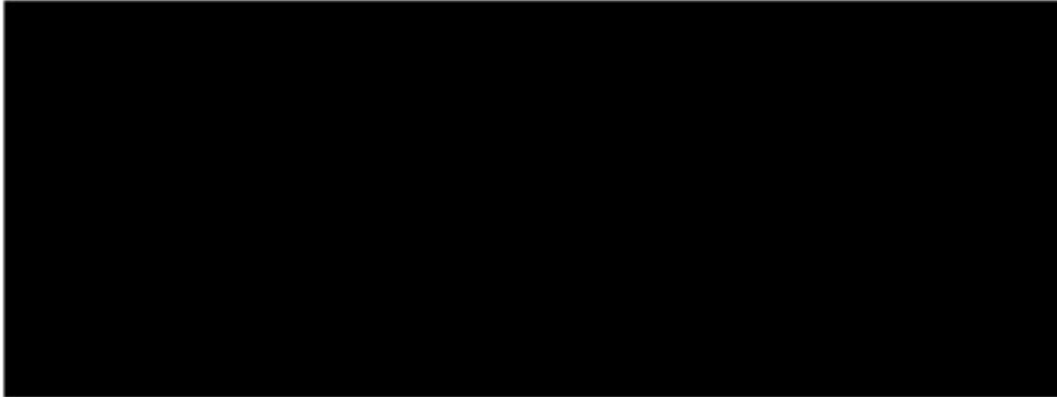
1) NOTIFICAÇÕES	
- Notificações para Apresentação de Documentos	54 a 56
- Notificação de Constatação de Trabalho Escravo	
2) TERMOS DE DECLARAÇÃO	57 a 77
3) TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL	78 a 126
4) GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	127 a 151
5) TERMOS DE CIÊNCIA E AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	152 a 277
6) TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT	278 a 231



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

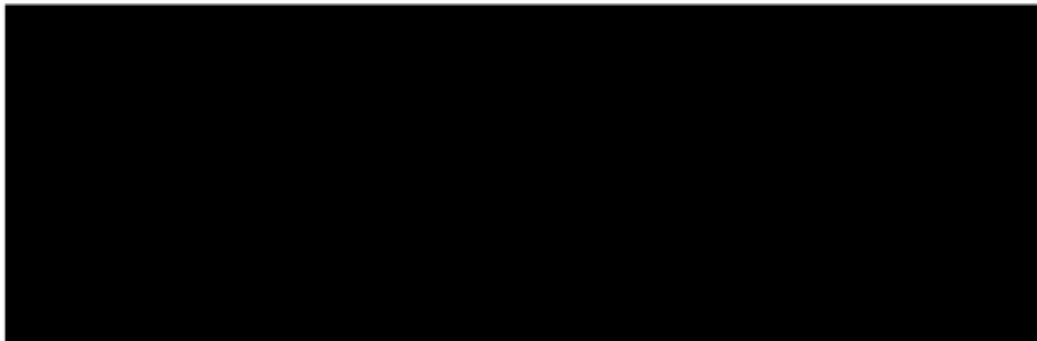
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: [REDACTED]
CNA: [REDACTED]

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO:

- FRENTES DE TRABALHO e ALOJAMENTOS FISCALIZADOS:

Fazenda Laranjeiras (sede e local dos alojamentos): Coordenadas Geográficas 20°52'44.0"S, 45°46'01.0"W;

Fazenda Paulo Ribeiro (frente de trabalho de trabalhadores locais), Coordenadas Geográficas 20°53'18S, 45°46'42"W;

Fazenda Arcias (Frente de trabalho de migrantes): Coordenadas Geográficas 20°50'55"S, 45°45'22"W;

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 60

TRABALHADORES RESGATADOS: 24

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	60
Registrados durante ação fiscal	22
Empregados em condição análoga à de escravo	24
Resgatados - total	24
Mulheres registradas durante a ação fiscal	09
Mulheres (resgatadas)	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	84
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$140.073,93
Valor líquido recebido	R\$135.8745,43
FGTS/CS recolhido	R\$35.876,01d
Previdência Social recolhida	R\$4.199,50
Valor Dano Moral Individual	00
Valor alimentação de retorno	R\$800,00
Número de Autos de Infração lavrados	27
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	221457968	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	221458751	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	221470361	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	(Art. 74, §2º da CLT.)
4	221471022	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamentação.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	221471731	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
6	221482679	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	221482725	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	221483063	1317393	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	221483110	1317350	Deixar de fornecer EPI e vestimentas adequadas aos riscos aos trabalhadores expostos a agrotóxicos em perfeitas condições de uso e devidamente higienizadas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	221483187	1311522	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	221483322	1317342	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	221483365	1317946	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	221483578	1310577	Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	221483608	1317547	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
15	221483659	1317997	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao piso do local de trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.21.2 e 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	221483675	1315102	Utilizar sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada, inclusive de emergência, que não mantenham o estado seguro de máquina e/ou equipamento nas flutuações do nível de energia além dos limites considerados no projeto.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
17	221483691	2202735	Deixar de dotar os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis de sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 20.14.4 e 20.14.4.1 da NR-20, com redação da Portaria SEPRT 1360/2019.)
18	221483713	1160010	Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30%, incidente sobre o salário.	(Art. 193, § 1º, da CLT, c/c item 16.2 da NR-16, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
19	221487573	1313088	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

				redação da Portaria nº 86/2005.)
20	221487590	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
21	221487611	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	221487620	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
23	221487638	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
24	221487654	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
25	221487697	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
26	221487727	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
27	221785124	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista indícios de trabalho degradante nas lavouras do café na Região Sul do Estado de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA

A Fiscalização ocorreu em três propriedades rurais contíguas do [REDAÇÃO] abaixo identificadas, sendo a sede do empreendimento localizada na Fazenda Laranjeiras, distante cerca de 13km em estrada de terra da área urbana do município de Ilincínea/MG

Fazenda Laranjeiras (sede e local dos alojamentos): Coordenadas Geográficas 20°52'44.0"S, 45°46'01.0"W;

Fazenda Paulo Ribeiro (frente de trabalho de trabalhadores locais), Coordenadas Geográficas 20°53'18S, 45°46'42"W;

Fazenda Areias (Frente de trabalho de migrantes): Coordenadas Geográficas 20°50'55"S, 45°45'22"W;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica desenvolvida é o cultivo de café, Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 01.34-2/00. O Empregador possui cerca de 300.000 (trezentos mil) pés de café, distribuídos nas três propriedades fiscalizadas: Fazenda Laranjeiras, Fazenda Paulo Ribeiro e Fazenda Areias. No momento da ação fiscal a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras das propriedades citadas, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 14/07/2021, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com participação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE/SIT, acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Realizou-se inspeção física em frentes de trabalho de cultivo de café, na fase de colheita, na propriedade rural denominada Fazenda Laranjeiras, no município de Ilicínea/MG, Coordenadas Geográficas 20°52'44.0"S, 45°46'01.0"W. Chegando à sede da fazenda, a equipe foi direcionada, por um trabalhador, para uma colheita manual, em propriedade circunvizinha denominada Fazenda Paulo Ribeiro, sendo os trabalhadores recrutados em Ilicínea pelo arregimentador de mão de obra [REDAZIDA] onde encontramos trabalhadores em atividade informal realizando colheita de café para o autuado, os trabalhadores desta frente de trabalho foram identificados e as condições do meio ambiente da frente de trabalho, inspecionadas.





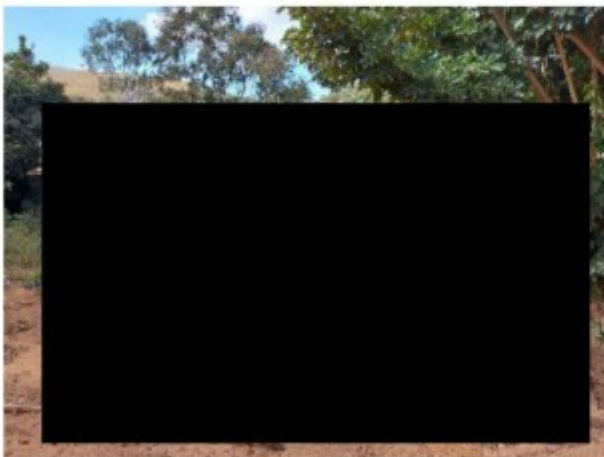
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Posteriormente, buscou-se informações sobre os trabalhadores migrantes e a respectiva frente de trabalho de colheita manual, sendo encontrados na Fazenda Areias, também próxima à sede da Fazenda Laranjeiras, laborando em benefício do autuado.



Como os prepostos do empregador já sabiam da inspeção na frente de trabalho de colheita de café da Fazenda Paulo Ribeiro, foi apurado que houve aviso para dispersão de trabalhadores sem registro que laboravam na colheita de café na Fazenda Areias. Foram também inspecionados os alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes. Nestes alojamentos, espalhados pela propriedade pela área próxima da sede da Fazenda Laranjeiras, estavam alojados diversos trabalhadores, dentre eles 24 (vinte e quatro) oriundos dos municípios baianos de: Ponto Novo, Caldeirão Grande, Pindaí e Caém/BAm que foram resgatados pela auditoria fiscal do trabalho.

Foram inspecionados 03 (três) Alojamentos de migrantes e diversas casas de moradores da Fazenda. No primeiro Alojamento inspecionado estavam alojados 08(oito) trabalhadores migrantes: 1)

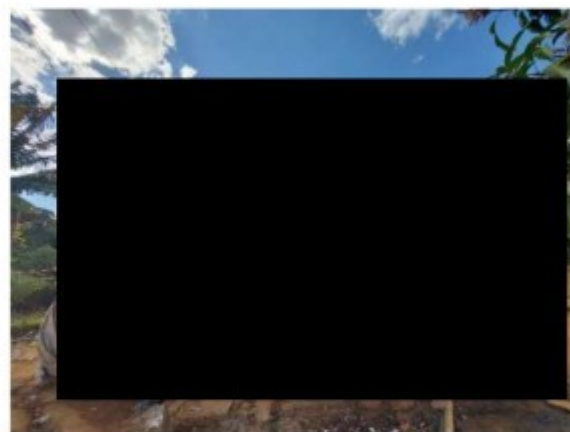
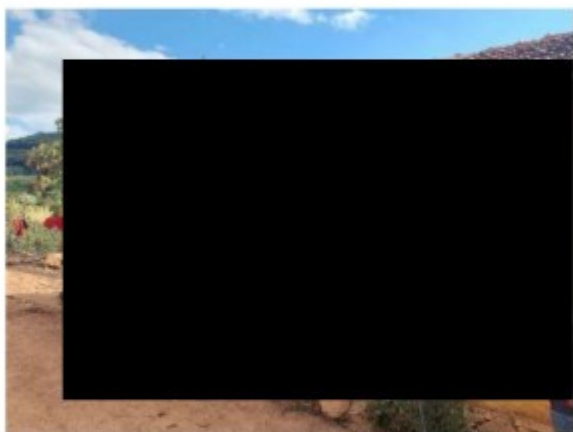




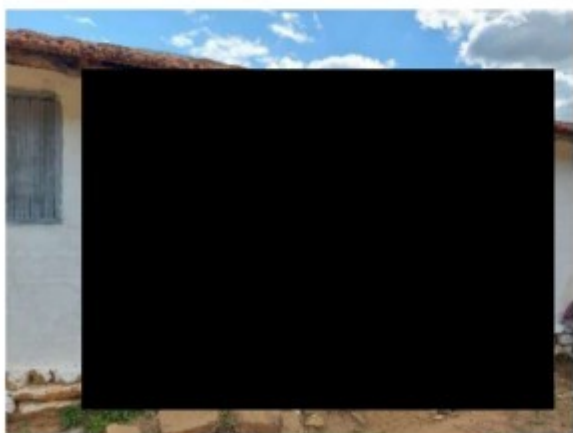
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foi inspecionado o alojamento conhecido por Casa Amarela, onde estavam alojados os trabalhadores migrantes: 9) [REDACTED]



O Terceiro Alojamento inspecionado é conhecido como Casa Branca, ou “Campinho”, ocupavam esse alojamento 05 (cinco) trabalhadores: 13) [REDACTED]

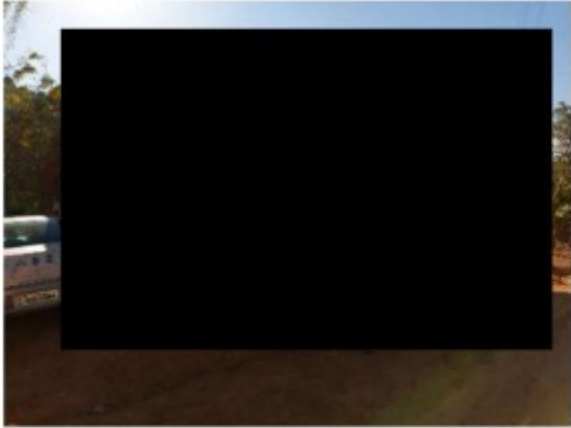


Foi ainda inspecionada uma casa próxima à sede, onde moravam 11 (onze) pessoas de uma mesma família formada por 4 (quatro) casais e três crianças. Foram resgatados 07 (sete) trabalhadores dessa casa, sendo uma menor de 16 (dezesesseis) anos, todos eram migrantes da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhavam na colheita de café.



Foram também inspecionados máquinas e equipamentos da propriedade, local de armazenamentos de agrotóxico, terreiro e secador de café, com destaque para as péssimas condições do micro-ônibus que fazia o transporte dos trabalhadores migrantes para as frentes de trabalho, conforme ilustra as fotos abaixo.



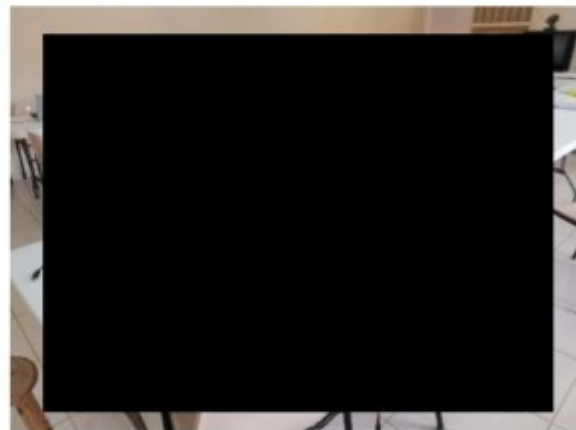
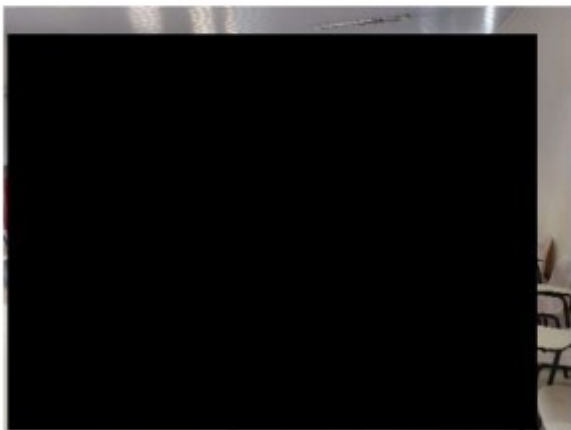


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



As condições de moradia, alojamentos e frentes de trabalho inspecionadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme será demonstrado no presente relatório foram consideradas degradantes, sendo o empregador notificado a apresentar documentos e a paralisar as atividades dos trabalhadores migrantes, devendo providenciar o pagamento dos dias trabalhados, rescisões contratuais e providenciar o retorno dos trabalhadores para sua cidade de origem, documentos de notificação em anexo.

As rescisões contratuais foram quitadas, no dia 20/07/2021, documentos em anexo. Nesta oportunidade foram entregues as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatados, que seguem anexas ao presente relatório.



Após o pagamento das verbas rescisórias, os trabalhadores migrantes retornaram às suas cidades de origem em ônibus providenciado pelo empregador.

Os Autos de Infração da área de legislação foram entregues ao empregador no dia 20/07/2021, os da Área de Segurança e Saúde foram encaminhados por AR, com confirmação de recebimento em 17/08/2021.

A Equipe de Fiscalização retornou às suas cidades de origem em 22/07/2021.

Por descumprimento à Notificação para Comprovação de Registro de Empregado, foi lavrado, em 01/09/2021, o Auto de Infração N° 22.178.512-4, em anexo ao presente relatório



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DO TRÁFICO DE PESSOAS e DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Após inspeção nos alojamentos, frente de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 24 (vinte e quatro) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que laboravam na colheita do café, todos migrantes oriundos do estado da Bahia, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, conforme minuciosamente descrito abaixo.

TRÁFICO DE PESSOAS

As vítimas de trabalho análogo ao de escravo foram recrutadas em cidades do Estado da Bahia, por meio dos contatos que o administrador [REDACTED] filho do proprietário, mantinha com trabalhadores permanentes da fazenda e outros que já vinham habitualmente nos períodos de safra, oriundos do Estado da Bahia, oferecendo oportunidade de trabalho e promessas de serviço na colheita de café da Fazenda Laranjeiras e outras de propriedade da família.

Os trabalhadores após contatos com os representantes da fazenda, se organizavam e faziam a viagem em ônibus, por eles custeados, tendo também que suportar os valores gastos com alimentação durante a viagem. Parte dos trabalhadores foi encontrada em situação de informalidade. Estavam alojados precariamente em casas localizadas na Fazenda Laranjeiras.

Sobre a forma de contratação são esclarecedores trechos dos Termos de Declarações prestadas pelas vítimas à inspeção do trabalho, documentos em anexo:

1 - [REDACTED] colhedor de café: *"QUE foi seu sogro ([REDACTED]) que lbe chamou para trabalhar na Fazenda Laranjeiras; que o combinado foi que trabalhasse "na panha"; que veio de ônibus comercial para MG; que veio juntamente com sua esposa; que pagou R\$ 280,00 por cada passagem; que saíram "final de Junbo" de Ponto Novo; que foi próximo de 30/06/2020 o dia de início dos trabalhos; que desde a chegada se encontra alojado na mesma moradia ([REDACTED]); que na mesma moradia/alajamento se encontram morando/alajados outros três (3) casais; que, ao todo, há quatro (4) casais na moradia/alajamento [...]que possui CTPS impressa; que chegou na Fazenda Laranjeiras em Junbo, mas só foi registrado em Novembro; que sua CTPS somente foi devolvida hoje, pela manhã [...]"*.

2 - [REDACTED] colhedor de café: *"QUE conforme soube, foi o Dono da fazenda quem fez o convite aos trabalhadores; que quem intermediou as tratativas entre o dono da fazenda e os trabalhadores foi outro trabalhador, de nome [REDACTED] que acha que o dono da fazenda se chama [REDACTED] [REDACTED] organizou o transporte dos trabalhadores; que o tio de [REDACTED], digo, o pai de [REDACTED]; também ajudou na organização do transporte; que saíram dia 19/05/2021 de Pindaí/BA; que chegaram em Illicinea/MG dia 20/05 e começaram a trabalhar na fazenda Laranjeiras dia 21/05; que desde então está alojado no mesmo alojamento; que, quanto à remuneração, foi combinado salário por produção; que combinaram valores entre R\$ 15,00 à R\$ 20,00 por saca de café colbido; que, no último mês, após o pagamento de "despesas da casa" e "outras despesas", sobraram R\$1.800,00 [...] ; que possui CTPS impressa, que foi entregue ao empregador em 26/05; que a CTPS só foi entregue durante a fiscalização, dia 15/07, pela manhã [...]"*.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3 - [REDACTED] colhedor de café: "QUE trabalhou na fazenda na última safra; QUE desta vez, veio antes, em setembro de 2020; QUE quem mandou o depoente vir foi o [REDACTED] filho do patrão; QUE antes de trabalhar na produção estava recebendo R\$1.600,00 [...] QUE atualmente são quatro no alojamento; QUE já teve oito pessoas alojadas [...]".

4 - [REDACTED], colhedor de café: "QUE é a primeira safra do café que vem trabalhar na fazenda; QUE o contato da autorização da vinda foi com o [REDACTED] que é fiscal e faz as anotações e controle da roça; QUE veio para trabalhar por produção; QUE veio sem saber o valor que seria pago por medida de 60 litros de café; QUE atualmente o valor seria de R\$25,00 a medida; QUE veio transportado pela GIL Turismo; QUE veio com mais 4 companheiros para a fazenda; QUE cada um pagou R\$280,00 e mais R\$60,00 cada um pelo táxi de Perdões até a fazenda; QUE o gasto com alimentação no deslocamento foi por conta dos trabalhadores; QUE desde o início a turma ficou no mesmo alojamento perto do campo de futebol [...]".

5 - [REDACTED] colhedora de café, 16 anos de idade: "[...] Que veio da Babia para trabalhar na fazenda acompanhando o seus pais; Que vieram no dia 09 de julho de 2019; Que veio com sua [REDACTED]; Que vieram também seus irmãos, crianças, de nome [REDACTED]. Que também veio sua irmã mais velha de nome [REDACTED] Que no início não trabalhou; Que moram todos na mesma casa, num total de 11 (onze) pessoas [...]".

6 - [REDACTED] colhedor de café: "QUE começou a trabalhar na fazenda pelo convite que seu pai, [REDACTED] recebeu do empregador [REDACTED] que já o conhecia; QUE saiu de Pindaí no dia 19 de maio de 2021, vindo direto para Ilícinea; QUE pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) de passagem e gastou mais cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) com alimentação no trajeto; QUE pagou a passagem para o motorista [REDACTED] que é seu primo; QUE desde 2015 vem para a colheita de café, sempre nessa mesma fazenda; QUE desde 2015 veio em quase todos os anos; QUE todas as vezes teve que pagar a passagem de ida e de volta; QUE veio sem saber quanto ia ganhar, só sabia que o pagamento seria por produção; QUE a remuneração acertada e praticada foi de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 30,00 (trinta reais) por medida de 60L (sessenta litros), dependendo do café colhido; QUE pela produção de maio recebeu R\$1.108,00 (mil cento e oito reais) e de junho R\$ 4.208,58 (quatro mil duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) [...]".

7 - [REDACTED] colhedora de café: "QUE veio para trabalhar na Fazenda Laranjeiras em junho de 2020; QUE seus pais já moravam e trabalhavam na fazenda e falaram que podia vir com marido e filho porque tinha trabalho na fazenda na colheita de café; QUE quem falou que a depoente poderia vir para trabalhar foi o proprietário da fazenda, [REDACTED] QUE conhece o [REDACTED] e que ele trata bem os funcionários; QUE quem gerencia a fazenda e a colheita é o [REDACTED] filho do [REDACTED] QUE na fazenda trabalhou só na colheita de café, na safra de 2020 e 2021; QUE trabalha de segunda a sábado e folga aos domingos; QUE quando chegou com a família foram direto morar na mesma casa que seus pais; QUE já havia oito pessoas morando na mesma casa; QUE em nenhum momento foi oferecida a ela uma moradia separada para sua família; QUE para vir com o marido e o filho da Babia gastaram R\$ 600,00 (seiscentos reais) de passagens, mas R\$ 200,00 (duzentos reais) de alimentação mais R\$ 200,00 (duzentos reais) de táxi de Perdões até a fazenda [...]".

8 - Termo de Declaração de [REDACTED] (0), colhedor de café "[...] QUE é a primeira safra do café que vem trabalhar na fazenda; QUE o contato da autorização da vinda foi com o [REDACTED] que é fiscal e faz as anotações e controle da roça; QUE veio para trabalhar por produção; QUE veio sem saber o valor que seria pago por medida de 60 litros de café; QUE atualmente o valor seria de R\$25,00 a medida; QUE veio transportado pela GIL Turismo; QUE veio com mais 4 companheiros para a fazenda; QUE cada um pagou R\$280,00 e mais R\$60,00 cada um pelo táxi de Perdões até a fazenda; QUE o gasto com alimentação no deslocamento foi por conta dos trabalhadores; [...]".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A prática adotada pelo autuado possui evidências do cometimento do crime previsto no artigo 149 A do Código Penal – Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo.

ASPECTOS DA SAÚDE E SEGURANÇA E DEGRADÂNCIA DAS FRENTES DE TRABALHO E DOS ALOJAMENTOS.

A unidade produtora inclui 03 fazendas pertencentes ao mesmo empregador, sendo denominadas Fazenda Laranjeiras, Fazenda Areias e Fazenda Paulo Ribeiro. A atividade econômica desenvolvida é o cultivo de café. No momento da ação fiscal a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras das propriedades citadas, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

Durante o transcorrer da ação fiscal verificamos que a colheita manual de café era realizada por trabalhadores da cidade de Ilícinea e outros recrutados no Estado da Bahia, desenvolvendo a atividade laboral num sistema de remuneração por produção. Havia outros empregados fixos nas fazendas, especialmente operadores de máquinas e tratoristas.

Riscos Ocupacionais da Atividade:

Riscos físicos – exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar, a vibrações de corpo inteiro produzidas por máquinas e equipamentos tais como tratores, colheitadeiras e motocicletas.

Riscos químicos – exposição a combustíveis – óleo diesel e gasolina, para máquinas tratores e motocicletas. Exposição a óleos lubrificantes e graxas, mais restrita aos empregados fixos da unidade agrária produtora. Exposição a outros agentes químicos porventura utilizados. Cabe também ressaltar que não foram fiscalizadas atividades de aplicação de agrotóxicos na lavoura. Entretanto, durante entrevistas realizadas com os trabalhadores em atividade fomos informados de que alguns deles realizaram aplicação de agrotóxicos nas lavouras. Na aspersão dos produtos ou mistura de agentes agrotóxicos eram utilizadas bombas costais. Os trabalhadores participaram tanto da mistura de produtos quanto da aplicação. A eles não foi ministrado o curso de capacitação para conhecimento sobre manipulação e aplicação de agrotóxicos previsto na NR 31 (curso obrigatório com carga horária mínima de 20 horas) e não foram ofertados equipamentos de proteção individual adequados para sua segurança durante o desenvolvimento das tarefas. Foram-nos apresentados os equipamentos de proteção utilizados durante as aplicações: calças, blusas e bonés árabes, os quais foram lavados por eles no próprio alojamento e ali permaneciam (realizado registro fotográfico do material, abaixo). Para um deles foi disponibilizada uma máscara facial do tipo PFF (Peça Facial Filtrante) com válvula de expiração, equipamento não apropriado para a execução da aplicação dos venenos e para o outro trabalhador nenhum tipo de proteção respiratória. Esse relatou que cobria o rosto com uma blusa de uso pessoal e que essa peça de roupa ficava totalmente molhada pelo spray proveniente da bomba costal e era torcido para reduzir a impregnação provocada pelos agrotóxicos. Relataram ainda que outros trabalhadores, fixos na fazenda e também migrantes participaram da aspersão dos venenos. Não foram submetidos a exames médicos adequados para a situação ocupacional relatada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Riscos ergonômicos – Trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes – o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (tratores, caminhões e outros), acidentes de trânsito durante o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho.

EPI Necessários: O exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. Nas frentes e locais de trabalho encontramos alguns trabalhadores utilizando EPI tais como botinas, luvas e bonés. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido gratuitamente pelo empregador. Também não foram distribuídas garrafas térmicas para o transporte de água nem elementos de proteção em relação à pandemia de COVID-19 (máscaras, álcool gel).

Condições Sanitárias e de Conforto nas Frentes de Trabalho:

As frentes de trabalho não são equipadas com sanitários. De acordo com os depoimentos dos trabalhadores as necessidades fisiológicas são satisfeitas no próprio cafezal ou "no mato". Também não existem abrigos fixos ou móveis para proteção contra as intempéries no momento de tomada das refeições ou para outras situações. Não há fornecimento de água potável nas frentes de trabalho. A água consumida é trazida pelos trabalhadores em garrafas térmicas (adquiridas pelos próprios), ou mesmo em garrafas pet, como na foto abaixo, tendo como fonte as torneiras do alojamento, onde não há filtros, ou colhidas em cursos d'água do entorno. Foi solicitado ao empregador laudo de potabilidade da água, documento que não foi exibido durante o curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A alimentação consumida pelos trabalhadores é preparada pelos próprios e levada ao local de trabalho em marmitas que são mantidas em mochilas até o momento de consumo, uma vez que não há local para sua guarda e conservação nas frentes de trabalho. Para a tomada da refeição procuram alguma sombra no próprio cafezal ou em áreas próximas onde se sentam no chão, em tocos de madeira, ou nas garrafas térmicas, conforme registro fotográfico .



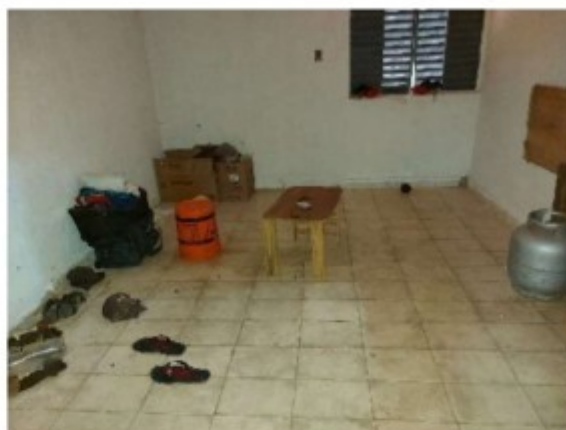
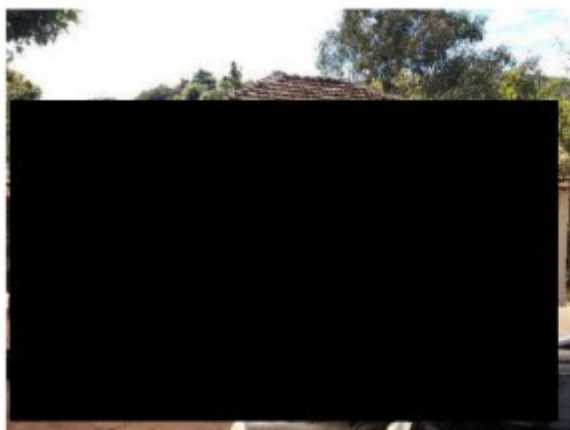
Das Condições Sanitárias e de Conforto nos Alojamentos.

Foram identificados no curso da ação fiscal 04 alojamentos de migrantes e 03 moradias de família dentro da propriedade denominada Fazenda Laranjeiras:

Alojamento 1: casa de alvenaria, telhas de barro sobre armação de madeira. Composta de varanda, sala, 04 quartos (02 vazios), cozinha, banheiro, área externa com tanque para lavagem de roupas. Piso cerâmico de cor clara, cômodos sem móveis (mesas, cadeiras).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Área livre entre as paredes e o telhado (as paredes não chegam ao telhado e não há forro). Nas madeiras que compõe o engradamento que suporta o telhado muitas das madeiras se apresentam escuras com aparência de queimadas ou escurecidas pela fumaça proveniente de fogão à lenha. Em todas as madeiras conjuntos de fios enrolados, ligações elétricas energizadas com improvisos e ligações sem isolamento adequado e fora de eletrodutos.



No primeiro quarto 02 beliches de madeira, cuja montagem foi feita pelos próprios trabalhadores migrantes, colchões e roupas de cama (estas não fornecidas pelo empregador). No piso e sobre os beliches roupas e objetos pessoais dos trabalhadores uma vez que não foram instalados armários individuais para a guarda de objetos pessoais. No piso caixas de papelão contendo sacos de alimentos (arroz, açúcar, sal, café e outros). No segundo quarto 02 beliches e as mesmas características do primeiro. Dois dos quartos do lado oposto vazios.





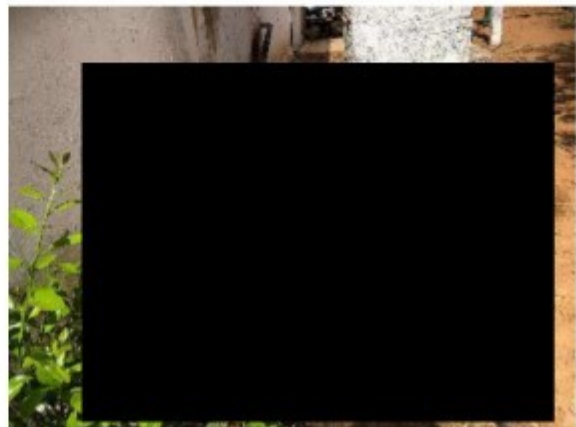
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Cozinha com fogão à lenha e também a gás. Bancadas com sacos abertos de arroz, macarrão, embalagens de óleo e outros. Pendurados em madeira sobre o fogão toucinho em pedaços.



Banheiro com vaso, chuveiro elétrico e lavatório. Na sala um televisor de tubo. Caixa d'água externa, de fibrocimento, sobre pilastra de tijolos, bastante lodo em sua parte externa, cobertura improvisada com pedaços de madeira. Em torno da caixa d'água vazamentos de água pelo "ladrão" formando umidade constante dando ensejo a um criadouro de mosquitos e outros insetos. Para sentar e fazer refeições são utilizados botijões de gás, garrafas térmicas de 05 litros, tocos de madeira, baldes vazios de produtos químicos e latas de 20 kg. Relatada a presença de ratos e morcegos. Não havia filtro para água.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Alojados nesse local: [REDACTED]

Alojamento 2 – casa amarela: casa de alvenaria e cobertura de telhas de barro.com armação de madeira sustentando o teto. Piso de cimento. Sala, cozinha, 03 quartos, banheiro e área externa no fundo com tanques para lavagem de roupa.

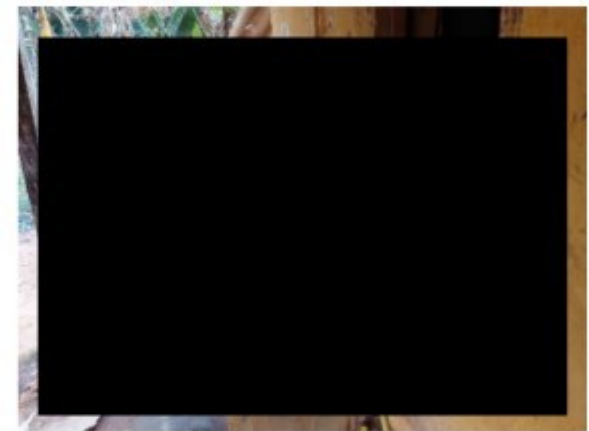


Na sala um sofá, um fogão a gás, 2 geladeiras, 01 mesa de madeira. Na cozinha fogão à lenha e um armário cujas paredes laterais são de alvenaria e as estantes horizontais de madeira, aberto, onde estavam estocados alimentos e utensílios de cozinha. Além de pia. No primeiro quarto 02 beliches com colchão: não receberam roupas de cama ou travesseiros, que são improvisados com peças de roupas pessoais. No quarto armário de alvenaria com estantes de madeira, aberto. No segundo quarto 01 beliche e uma cama, com armário alvenaria/madeira aberto. 01 terceiro quarto com 01 beliche, sem armário. Não havia porta entre os cômodos e os trabalhadores instalaram pedaços de pano na entrada à guisa de cortinas. Banheiro com vaso, lavatório e chuveiro. Caixa d'água no interior da casa, sobre armação de madeira. Caixa parcialmente aberta. Relato de aparecimento frequente de roedores (ratos) e morcegos. Não havia filtro para água.



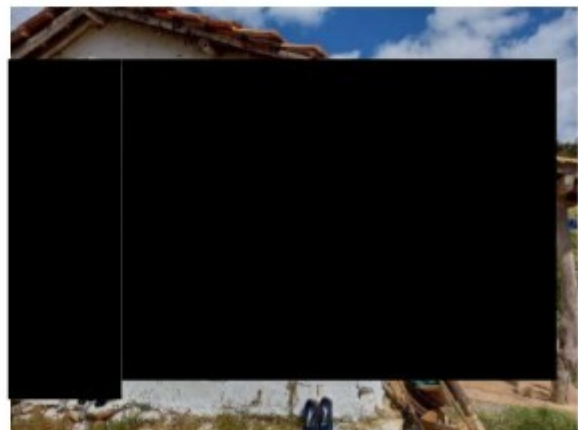
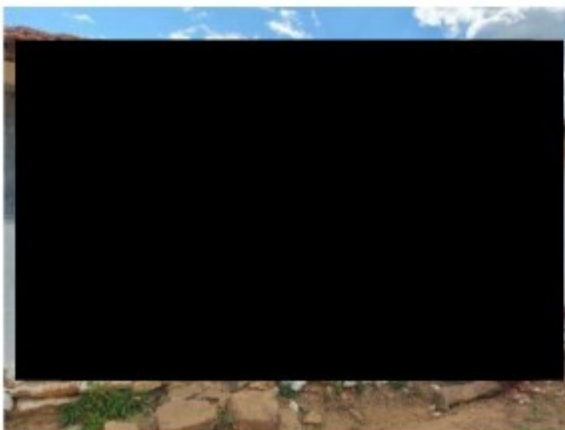


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Estavam alojados nessa casa, a que chamamos casa amarela 04 trabalhadores, a saber: Manoel dos Santos Silva – sem registro; [REDACTED]. Os empregados dos Santos participaram da aplicação de agrotóxicos sem a capacitação necessária e com equipamentos de proteção individual não adequados à atividade. Participaram da mistura de venenos e da aspersão na lavoura com bombas costais.

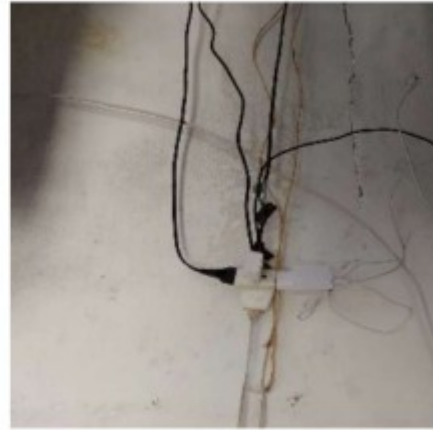
Alojamento 03 – casa branca: casa de alvenaria e cobertura de telhas de barro sobre armação de madeira. Piso de cimento vermelho.



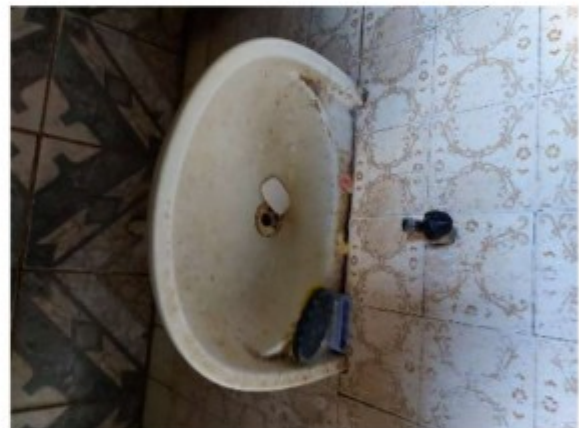


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não possui móveis (mesas, cadeiras). Na sala Televisor antigo e geladeira com muita improvisação elétrica. Cozinha com fogão à lenha e fogão a gás. Armário aberto com paredes de alvenaria e travessas de madeira onde havia alimentos estocados e utensílios de cozinha. Pia de cozinha.



Banheiro com vaso, lavatório e um chuveiro adaptado com garrafa "pet". Chama a atenção que no espaço entre a parede e o telhado foram colocados tecidos e até roupas no sentido de impedir a entrada do vento frio (registros fotográficos).



Quarto com 01 beliche com colchão e armário do tipo misto com parede de alvenaria e travessas de madeira. Não receberam roupas de camas ou travesseiros, que são improvisados. Vistoriados mais 02 quartos com 01 beliche de armário nos mesmos moldes dos anteriores. Área externa com tanque para lavagem de roupas.

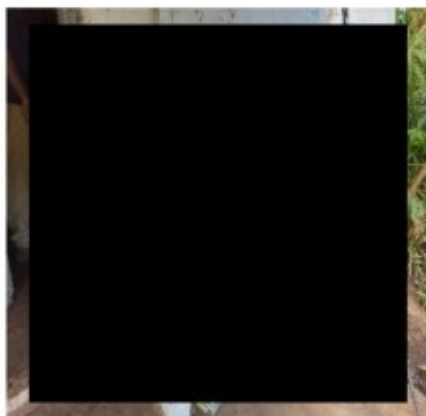




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Caixa d'água no interior da casa sobre a parede da cozinha. Ao redor de todas as casas áreas umedecidas em função de vazamentos de água ou descarga de águas servidas que se tornam criadouros de mosquitos e outros insetos. Também ouvimos relato da presença de ratos e morcegos. Não havia filtro para água.

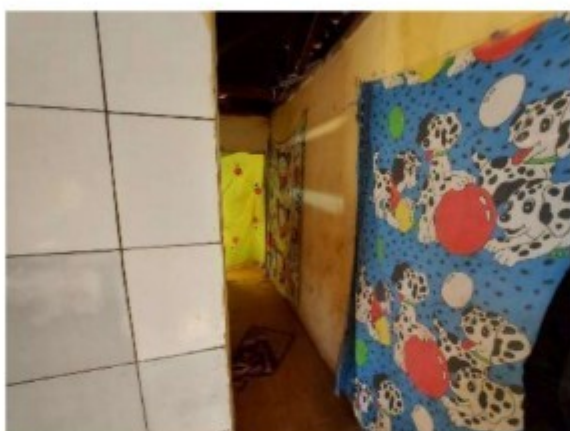
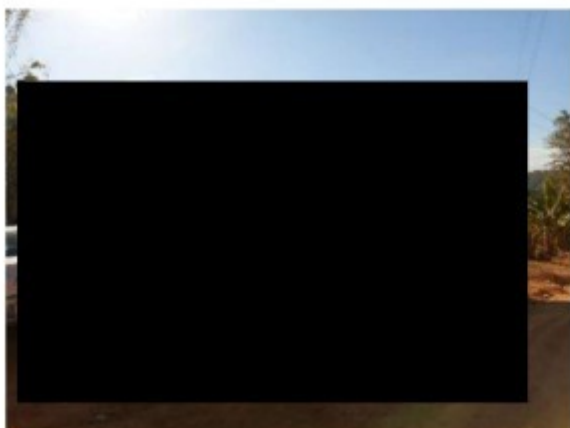


Ocupavam esse alojamento 05(cinco) trabalhadores: [REDACTED]

Foram ainda verificadas três casas como moradia de famílias. Os 11(onze) moradores da família migrante do trabalhador. [REDACTED] foram também resgatados pela fiscalização. Eles estavam instalados no alojamento conhecido como alojamento da sede, conviviam sobre o mesmo teto 4 casais e 3 crianças, em moradia que não proporcionava privacidade aos casais, pois sequer havia porta nos quartos utilizados por eles. Nesse local estava também alojada a menor de 16 anos que laborava na colheita de café e, por orientação do empregador, se escondeu da fiscalização, juntamente com outros trabalhadores sem registro, no momento da fiscalização na frente trabalho de colheita de café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Transporte de trabalhadores:

Para essa finalidade é utilizado um ônibus marca Volkswagen, de placa LCJ – 8090, de Boa Esperança/MG. Capacidade para 21 passageiros, precário estado de conservação e limpeza, lanternas traseiras quebradas. Na inspeção interna observamos que ele não estava equipado com cintos de segurança (infração ao Artigo 105, inciso I do Código Brasileiro de Trânsito) nem com velocímetro ou tacógrafo (registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo, infração constante do Artigo 105, inciso II do Código Brasileiro de Trânsito – CBT para veículos de transporte com capacidade de 10 ou mais passageiros).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Cabe salientar que minutos antes da nossa chegada à frente de trabalho localizada na Fazenda Arcias um filho do proprietário, de nome [REDACTED] ali compareceu, determinou que os trabalhadores sem registro corressem para o mato, inclusive uma menor de 15 anos e, após essa providência pegou o ônibus e o escondeu em um carreador a aproximadamente 02 Km da frente de trabalho. Após termos conhecimento desse fato solicitamos aos agentes da Polícia Rodoviária Federal - PRF que nos acompanhavam que tentassem localizar o veículo. Após um rastreamento na área conseguiram localizá-lo no carreador, momento em que nos deslocamos para examinar o veículo. O ônibus estava abandonado no local e não foi possível verificar a documentação, realizar um teste de freios e verificar luzes sinalizadoras e faróis do veículo, fotos à cima.

São esclarecedoras, sobre a degradância nos alojamentos e frentes de trabalho, as informações contidas em depoimentos prestados, senão vejamos:

1 - [REDACTED] colhedor de café: "[...] quanto ao EPI, comprou sua própria botina para trabalhar na "panha"; que as roupas de trabalho "são suas mesmas" ; que também não recebeu perneira; chapéu ou garrafa de água; que as luvas, "de vez em quando" recebia; que algumas vezes teve de comprar suas luvas; que retira a água para consumo diário da própria moradia/ alojamento em que dorme; que " não tem água nas frentes de trabalho"; que se a água acabar, "fica sem"; que não há instalações sanitárias nas frentes de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho; que faz suas necessidades "no café mesmo"; que não há mesas ou cadeiras nas frentes de trabalho; que na hora do almoço, almoçam "no chão"; que não existe material de primeiros socorros no alojamento/na moradia em que dorme; que não foram fornecidas roupas de cama; que as roupas de cama "são suas mesmo"; que nunca foi picado por animais peçonhentos na fazenda; que, quanto ao vírus da covid-19, nunca recebeu máscaras ou álcool em gel para uso diário."

2 - [REDACTED] colhedor de café: "*[...] que, no último mês, gastou próximo de R\$400,00 com as despesas da casa (alimentação); que nas outras despesas entravam o custo de aquisição das botas, luvas, mochila e garrafa d'água; que, quanto à jornada de trabalho, trabalhava de "segunda à segunda"; que também trabalhava aos sábados e domingos; que, geralmente, inicia os trabalhos diários às 06:30, para pro almoço entre 10:30 – 11:00, e "larga entre 16:00 - 18:00"; que dependendo da frente de trabalho "larga mais tarde o trabalho" [...] que, quanto ao EPI, comprou sua própria bota de trabalho; que também comprou suas luvas, roupas de trabalho e garrafa de água; que retira a água para consumo diário no alojamento mesmo; que, "se a água acabar tem a água do colega mesmo"; que "se a água do colega acabar, tem de aguentar"; que faz suas necessidades "no mato"; que na frente de trabalho não há banheiro; que na frente de trabalho também não há mesas; que na hora do almoço, senta "no chão, no mato, e almoça"; que "nunca viu" material de primeiros socorros no alojamento ou na frente de trabalho; que, quanto às roupas de cama, não foram fornecidas; que trouxe suas próprias roupas de cama; que o colchão foi fornecido "e serve"; que improvisou um pedaço de colchão como travesseiro; que, em relação à picada de animais peçonhentos, nunca foi picado".*

3 - [REDACTED] colhedor de café: "*[...] QUE o fornecimento de EPI é quase inexistente, sendo só a máscara; QUE antes da colheita costumava fazer a aplicação de agrotóxico; QUE teve uma vez que ocorreu uma reação na pele; QUE está no mesmo alojamento desde o início; QUE atualmente são quatro no alojamento; QUE já teve oito pessoas alojadas; QUE não fornecem roupa de cama; QUE os colchões são velhos e precários; QUE não tem filtro no alojamento; QUE o banheiro é ruim; QUE a limpeza são os próprios trabalhadores que fazem; QUE também fazem a comida; QUE o material da comida é dividido pelos trabalhadores; QUE a água para a frente de trabalho vem da nascente; QUE a garrafa para colocar a água é do depoente; Que na frente de trabalho não tem banheiro; QUE para comer para comer na frente de trabalho é sentado no chão; QUE não tem equipamento de primeiros socorros; QUE não fornecem máscara para COVID; QUE para ir para a colheita é na caçamba ou no precário ônibus; QUE acordam às 05 h; QUE começam a colher às 07h; QUE almoço é só o tempo de colher; QUE para a colheita às 16h; QUE quando chegou a fossa do banheiro do alojamento estava cheia e o depoente teve de cava uma nova fossa; QUE não tem armários individuais; QUE acha que as condições de alojamento e trabalho são péssimas".*

4 - [REDACTED] colhedor de café: "*[...] QUE no alojamento só forneceram o colchão; QUE a roupa de cama não foi fornecida; Que não tem armários para a guarda de pertences; Que o banheiro é muito ruim; Que no alojamento não tem filtro; Que a arrumação do alojamento é feita pelos próprios trabalhadores; Que a comida os próprios trabalhadores fazem; Que dividem o valor dos alimentos entre eles; Que costumam acordar às 05hs; Que começam a trabalhar às 07hs; Que o almoço costuma ser rápido; Que param às 16hs; Que tomam a refeição sentados no chão; Que a água para beber é da nascente; Que a garrafa para colocar a água é do patrão; Que não existe local para fazer as necessidades fisiológicas na frente de trabalho; Que é no meio do mato".*

5 - [REDACTED] colhedora de café, 16 anos de idade: "*[...] Que moram todos na mesma casa, num total de 11 (onze) pessoas; Que a depoente conheceu seu esposo na região; Que está vivendo com o esposo já faz 1 anos e 06 meses; Que nesta safra, desde o início, em 25/04, começou a trabalhar na colheita do café; Que costuma acordar às 06hs da manhã; Que às 07hs vai para a frente de trabalho e começa o serviço; Que vão para a frente de trabalho de ônibus; Que leva água em sua própria garrafa; Que a água pega da torneira que vem da nascente; Que EPI foi só botina e luva; Que óculos e protetor solar não forneceu; Que o almoço leva a*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

marmita; Que a marmita é térmica; Que para almoçar é sentada no chão; Que para fazer as necessidades é no meio do mato; Que ninguém da fazenda nunca questionou o fato da depoente estar indo trabalhar tendo apenas 16 anos; Que recebe por produção; Que no primeiro mês, recebeu R\$300,00; Que no segundo recebeu R\$500,00 e pouco; Que no último mês, em junho, recebeu R\$950,00; Que não se sente cansada; Que ontem estavam na colheita e mandaram que saíssem às pressas e voltassem para casa”.

6 – [REDACTED] colhedor de café: “[...] QUE recebeu para o trabalho apenas um par de luvas por semana, mas gastava dois pares por dia; QUE tinha que comprar as luvas além do par semanal e também teve que comprar para o trabalho botinas, dois pares, a R\$ 50,00 (cinquenta reais) o par, calças, blusas e usou boné próprio; QUE sabe que precisa de óculos de proteção para trabalhar, mas não recebeu nem comprou, trabalhou o tempo todo sem; QUE comprou também o garrafão térmico que usa para levar água para a frente de trabalho; QUE normalmente não tem onde pegar água na frente de trabalho, mas em algumas partes do cafezal chega uma mangueira; QUE para pegar água para levar para a colheita usa a água e a mangueira do alojamento em que está; QUE a água que enche a caixa do alojamento vem de uma mina em um grotão na montanha; QUE às vezes algum trabalhador tem que limpar a entrada de captação de água, porque entope de folhas e outras sujeiras; QUE a comida é comprada pelos trabalhadores em um supermercado e a despesa dividida; QUE cada um tem sua conta dos lanches particulares também; QUE pagam o mercado quando recebem; QUE acha lá caro; QUE quando chegou no alojamento estava a maior sujeira; QUE os próprios trabalhadores tiveram que limpar; QUE os trabalhadores também tiveram que ajudar a montar os beliches, porque não tinha nada; QUE depois o Bruno providenciou colchões, fogão, geladeira, chuveiro; QUE considera o alojamento de médio para ruim, muito pior que sua casa; QUE não teve nenhum acidente ou lesão no trabalho; QUE não tem nenhum material de primeiros socorros, nem no alojamento nem nas frentes de trabalho; QUE tem que fazer suas necessidades no mato nas frentes de trabalho; QUE na lavoura nunca teve banheiro, nem nos outros anos; QUE leva a marmita feita no alojamento em marmitas para a frente de trabalho e lá fica pendurada no café até a hora de comer; QUE come em alguma sombra ou “no tempo” mesmo, sentado em um toco ou na garrafa; QUE não deram nem máscara nem álcool gel para prevenção da Covid; QUE os trabalhadores compraram álcool gel e usam máscaras próprias”.

7 – [REDACTED], colhedora de café: “[...] QUE recebeu para o trabalho luvas e um par de botinas; QUE quando precisou de mais luvas foi fornecido por um tempo, depois pararam; QUE não recebeu perneiras, boné, óculos nem vestimentas; QUE depois que pararam de fornecer luvas teve que passar a comprar; QUE teve que comprar luvas pelo menos três vezes; QUE quando vai para a lavoura para a colheita vai com as turmas de outros trabalhadores; QUE são quase todos homens, só tem quatro mulheres; QUE quanto precisa fazer suas necessidades na frente de trabalho tem que “desterrar no meio do mato” porque não tem banheiro; QUE nunca teve nenhum tipo de banheiro na frente de trabalho, nem esse ano nem na safra passada; QUE também não tem como pegar água potável na frente de trabalho, que leva da casa em garrafa de 5 litros; QUE ela e o marido tiveram que comprar as garrafas térmicas; QUE não teve nenhum acidente ou lesão do trabalho; QUE nunca viu nenhum tipo de material de primeiros socorros na fazenda nem nas frentes de trabalho; QUE na casa em que mora na fazenda só tem um banheiro para 11 (onze) pessoas; QUE a água que a família toda consome, inclusive as crianças, é tirada das torneiras, porque não tem filtro na casa; QUE a água vem de uma mina; QUE acha que a água é limpa; QUE ontem, dia que a fiscalização apareceu, os trabalhadores foram instruídos a saírem (sic) correndo da lavoura; QUE teve que parar o trabalho e ir para casa; QUE nem ela nem os outros trabalhadores receberam máscaras contra a Covid nem álcool gel; QUE tiveram que comprar as duas coisas por conta própria; QUE toda a comida que a família consome é bancada e preparada pela própria; QUE levam as vasilhas de comida em um embornal para a lavoura e lá penduram nos pés de café até a hora de comer; QUE não tem lugar próprio para comer na lavoura, procura uma sombra e um assento improvisado para isso [...]”.

Em razão das condições impostas aos obreiros nos alojamentos e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que a autuado os submeteu a condições análogas à de escravo. As



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

irregularidades identificadas na forma de contratação, alojamentos e frentes de trabalho foram objeto de autuações específicas.

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "*[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a princiologia e os valores constitucionais [...]"*

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da empresa autuada, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 33 da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

"[...]"

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

"[...]"

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

"[...]"

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[...]

2.6 *Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

2.7 *Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

[...]

2.15 *Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

[...]

3.6 *Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;*

[...]

4.3 *Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.*

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 24 (vinte e quatro) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante, abaixo relacionados:

RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS:

ID*	Nome	PIS	CPF	DtAdmissão	DtAfast
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez. Restaram evidentes as condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho a que estavam submetidos os obreiros.

Lavrado o Auto de Infração N° 22.145.796-8, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1 – Do Embarço à Fiscalização

Na manhã do dia 14/07/2021, ao adentrar na Fazenda Laranjeiras tivemos como primeiro contato o trabalhador [REDACTED], que informou morar na propriedade rural desde criança. Foi solicitado que nos levasse na frente de trabalho onde migrantes baianos realizavam colheita de café. Toda a equipe foi direcionada para a Fazenda Paulo Ribeiro, onde se realizava colheita com trabalhadores intermediados por [REDACTED], sendo apurado que os trabalhadores eram residentes em Ilícinea/MG, distante cerca 11km da frente de trabalho. Os trabalhadores foram identificados e as condições das frentes de trabalho inspecionadas.

Ao retornar para a sede da Fazenda Laranjeiras, já sem a presença do trabalhador [REDACTED] buscou-se informação onde estavam os trabalhadores migrantes da Bahia, sendo apurado que a frente de trabalho deles era em direção contrária ao que fomos anteriormente.

Também, tentou-se localizar os alojamentos dentro da Fazenda Laranjeira, havendo informações inconsistentes sobre a devida localização.

A equipe se direcionou para a Fazenda Areias, onde os migrantes estavam realizando a colheita de café. Houve a identificação dos trabalhadores presentes e a inspeção das condições do meio ambiente do trabalho das frentes de colheita de café, constatando sua precariedade. Apurou-se que o filho do empregador, [REDACTED], apresentado para a fiscalização com administrador da Fazenda, tinha passado pelo cafezal de moto e solicitado que sássem da frente de trabalho todos os trabalhadores que estavam sem registro.

A Auditoria havia visto no caminho para a Fazenda Areias trabalhadoras caminhando pela estrada em direção à área onde estavam concentrados os alojamentos e moradias dos trabalhadores, razão pela qual no retorno para Laranjeiras a equipe tentou identificá-las. Para surpresa, foi identificada, inclusive, uma menor de 16 anos de idade que colhia café e foi dispensada da frente de trabalho em razão da presença da fiscalização do trabalho, no local.

Assim, a Auditoria Fiscal do Trabalho considerou que, por motivo torpe, prepostos do empregador utilizaram de subterfúgios para embarçar a ação fiscal, com intuito de esconder trabalhadores sem registro, além das indicações equivocadas do posicionamento dos trabalhadores nas frentes de trabalho. O embarço da ação fiscal resultou em atraso nos procedimentos da inspeção, tendo a equipe que retornar no dia seguinte na Fazenda Laranjeiras para aprofundar a inspeção do ambiente dos alojamentos e lavrar a termo declarações de trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.145.875-1, capitulado no Art. 630, parág. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo.

9.1.2 Irregularidade no Registro dos Empregados

Constatou-se que o empregador fiscalizado admitiu e mantinha empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os 22 (vinte e dois) trabalhadores listados abaixo foram encontrados exercendo atividades inerentes à colheita de café nas propriedades do empregador [REDACTED] sem que, no entanto, houvesse o respectivo registro dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei.

Foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores e também pelos depoimentos posteriores tomados formalmente, visto que nestes foi informado que desde o início de suas atividades os trabalhadores executavam o trabalho sempre sob as ordens do empregador, sr. [REDACTED] proprietário da fazenda, diretamente ou por meio de seu filho, [REDACTED], administrador da propriedade e da colheita.

O citado proprietário e seu filho [REDACTED] não só gerenciavam as atividades da colheita de café e demais atividades nas lavouras da propriedade como também haviam sido os responsáveis por providenciar a contratação de trabalhadores para tanto. O recrutamento para a contratação se deu com intermediação de alguns empregados que já vinham trabalhando há alguns anos para o empregador nos períodos de safra, tendo sido estes encarregados de transmitir o convite do empregador a trabalhadores residentes em suas cidades de origem, na Bahia, trabalhadores estes que, aceitando o trabalho, viajaram para o município de Ilícinea/MG especificamente para trabalhar na colheita de café do empregador ora autuado.

Necessário ressaltar que, após alguns contatos com os representantes do [REDACTED] notadamente seu irmão, que atendeu à fiscalização, o qual se encontrava na fazenda quando da visita da equipe de inspeção, houve o reconhecimento de que os trabalhadores encontrados na colheita eram de fato empregados do autuado, e de que não havia sido providenciado o registro de vários deles nos termos da lei.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores foram contratados. Os empregados encarregados pelo proprietário e por seu filho, gerente da fazenda, de proceder ao recrutamento dos demais trabalhadores, já haviam prestado serviço para o autuado nas safras anteriores, alguns já havia vários anos, e desta feita haviam sido novamente por ele contratados diretamente para trabalhar na colheita de café em suas propriedades. Assim, a pedido do empregador, intermediaram a contratação dos outros trabalhadores aqui citados, tendo como critério para o recrutamento seu conhecimento pessoal e experiência anterior com os mesmos, além da relação de confiança, tratando-se de parentes e pessoas próximas, sendo estas de sua convivência em suas localidades de residência. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando-se assim o caráter de pessoalidade de tais contratações.

Quanto à onerosidade, apurou-se que havia sido combinado e vinha sendo praticado o pagamento de valores de R\$ 15,00 a R\$ 30,00 (quinze a trinta reais) por medida de 60L (sessenta litros) de café colhido, sendo as variações de valor da medida decorrentes da qualidade ou do local do café que estava sendo colhido em cada ocasião. Os empregados esclareceram que, por ocasião da inspeção, já vinham recebendo com periodicidade mensal os valores de sua produção, em montantes variados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda, dos depoimentos dos envolvidos – trabalhadores e representantes do empregador - e também por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os empregados, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, prestavam serviço apenas para esse empregador em regime de trabalho diário na colheita de café, em todos os dias da semana, inclusive em alguns domingos, e em jornada integral. Assim, evidente o caráter de não eventualidade e a habitualidade presentes na relação ora descrita.

Reitere-se que, a despeito do até aqui informado, a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela veio a ser expressamente confirmada pelos representantes do responsável pelo empreendimento no decorrer da inspeção. Mais ainda, o autuado, por meio de seus representantes, não só reconheceu o vínculo em questão como se dispôs a regularizar a situação dos registros. No entanto, não tendo cumprido tal obrigação em seu tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos empregados, a presente autuação se faz plenamente fundamentada.

A seguir traz-se trechos de alguns depoimentos formais prestados pelos empregados perante a fiscalização, concernentes ao objeto da presente autuação, os quais explicitam as informações acima trazidas.

Depoimento de [REDACTED] *"QUE veio para trabalhar na Fazenda Laranjeiras em junho de 2020; QUE seus pais já moravam e trabalhavam na fazenda e falaram que podia vir com marido e filho porque tinha trabalho na fazenda na colheita de café; QUE quem falou que a depoente poderia vir para trabalhar foi o proprietário da fazenda, [REDACTED]...; QUE quem gerencia a fazenda e a colheita é o Bruno, filho do [REDACTED] QUE na fazenda trabalhou só na colheita de café, na safra de 2020 e na de 2021; QUE trabalha de segunda a sábado e folga aos domingos; [...]; QUE na colheita de café recebe por produção, variando de R\$ 15,00 a R\$ 30,00 (quinze a trinta reais) por medida de 60 (sessenta) litros, dependendo do tipo de café; QUE o último pagamento que recebeu foi R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE não está registrada; QUE nem tem carteira de trabalho; [...]; QUE ontem, dia que a fiscalização apareceu, os trabalhadores foram instruídos a saírem (sic) correndo da lavoura; QUE teve que parar o trabalho e ir para casa;"*

Depoimento de [REDACTED] (menor de idade): *"[...] Que veio da Bahia para trabalhar na fazenda acompanhando o seus pais; Que vieram no dia 9 de julho de 2019; Que veio com sua mãe [REDACTED]; Que vieram também seus irmãos, crianças, de nome [REDACTED] Que também veio sua irmã mais velha de nome [REDACTED]; Que no início não trabalhou; Que moram todos na mesma casa, num total de 11(onze) pessoas; [...]; Que nesta safra, desde o início, em 25/04, começou a trabalhar na colheita do café; Que costuma acordar às 06hs da manhã; Que às 07hs vai para a frente de trabalho e começa o serviço; [...]; Que ninguém da fazenda nunca questionou o fato da depoente estar indo trabalhar tendo apenas 16 anos; Que recebe por produção; Que no primeiro mês, recebeu R\$300,00; Que no segundo recebeu R\$500,00 e pouco; Que no último mês, em junho, recebeu R\$950,00; [...]; Que ontem estavam na colheita e mandaram que saíssem às pressas e voltassem para casa"*

Quanto aos empregados constantes da listagem abaixo, necessário esclarecer que, além de não terem sido apresentados os registros por parte do empregador, foi procedida pela Fiscalização a pesquisa nos sistemas oficiais - eSocial, FGTS e CNIS/SD -, não tendo sido encontrado cadastro de nenhum contrato de trabalho vigente de tais empregados com o empregador autuado, pelo que a irregularidade se faz plenamente caracterizada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ressalte-se que, embora constassem do eSocial alguns lançamentos a título de registro preliminar, do qual não consta as informações contratuais respectivas, tal não se presta a suprir a obrigação do empregador de proceder ao efetivo registro de seus empregados, com o lançamento no sistema de todas as informações requeridas para tal efetivação.

Verificou-se ainda, que o empregador se dispôs a providenciar no curso da ação fiscal a regularização de alguns dos trabalhadores encontrados sem registro.

Cumprir informar, ainda, que a data de admissão considerada para os empregados migrantes que não tiveram seu registro efetuado no tempo próprio foi a data de saída de seus locais de origem, conforme determinado pela legislação aplicável.

Segue a baixo a relação dos trabalhadores sem registro alcançados pela fiscalização:

ID*	Nome	PIS	CPF	DtAdmissão
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.147.173-1, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foi ainda lavrada a Notificação para Comprovação de Regularização de Registro de Empregado - NCRE N° 42.147.173-5, documento em anexo. Decorrido o prazo estipulado na citada NCRE, foi constatado o não registro dos seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED] sendo lavrado o Auto de Infração N°22.178.512-4, capitulado no Art. 24 da Lei n° 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria n° 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria n° 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia., em anexo. Referido Auto de Infração foi encaminhado por AR, sem confirmação de entrega até o término do presente relatório.

9.1.3 – Manter Empregado Menor de 18 Anos em Atividade Insalubre ou Perigosa

Dentre os empregados que trabalhavam na colheita de café da fazenda inspecionada foi encontrada a trabalhadora [REDACTED] nascida em 10 de dezembro de 2004, estando, portanto, com 16 (dezesesseis) anos completos na data da inspeção. Seus pais eram também trabalhadores da fazenda e estavam todos ali alojados, instalados na mesma casa, com mais 8 (oito) parentes.

Em depoimento formalizado, a menor prestou informações sobre sua contratação e sobre as condições de trabalho e de alojamento a que estava submetida, conforme se vê na transcrição que segue.

Depoimento de [REDACTED]

"[...] Que veio da Bahia para trabalhar na fazenda acompanhando seus pais; Que vieram no dia 9 de julho de 2019; Que veio com sua mãe [REDACTED]; Que vieram também seus irmãos, crianças, de nome [REDACTED]; Que também veio sua irmã mais velha de nome [REDACTED] [...]; Que moram todos na mesma casa, num total de 11(onze) pessoas; [...]; Que nesta safra, desde o início, em 25/04, começou a trabalhar na colheita do café; Que costuma acordar às 06hs da manhã; Que às 07hs vai para a frente de trabalho e começa o serviço; [...]; Que ninguém da fazenda nunca questionou o fato da depoente estar indo trabalhar tendo apenas 16 anos; Que recebe por produção; [...]; Que ontem estavam na colheita e mandaram que saíssem às pressas e voltassem para casa".

Vê-se, assim, tratar-se de trabalhadora rural em atividade na colheita de café, atividade esta realizada manualmente, em arbustos de café que chegam a mais de dois metros de altura.

Observe-se que esse trabalho é realizado a céu aberto, com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Há diversos outros riscos envolvidos na atividade, tais como as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade, vez que envolve: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva e levantamento e carregamento de peso. Riscos de acidentes também estão presentes, tais como picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e outros insetos (abelhas e outros).

Ressalte-se que a função exercida pela adolescente é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 80 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto n° 6.481, de 12 de junho de 2008.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 80 relata toda atividade que envolver levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: Intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite; e, fadiga.

Diante das irregularidades, a menor foi afastada imediatamente de suas atividades mediante notificação ao empregador, o qual foi notificado ainda a efetuar o pagamento da produção realizada e dos valores rescisórios devidos à mesma, sendo lavrado o presente auto de infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.147.102-2, capitulado no 405, inciso I,, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo.

9.1.4. Deixar de Conceder ao Empregado um Descanso Semanal de 24 (Vinte e Quatro) Horas Consecutivas.

Apurou-se que o empregador tem um total de 60 (sessenta) empregados em atividade. Não há utilização de controle da jornada de trabalho ou acordo escrito que permita a utilização de registro das exceções executadas nas jornadas de trabalho.

Os colhedores de café trabalham por produtividade, sempre utilizando seu tempo na frente de trabalho para obter o máximo de resultados que irão repercutir em suas remunerações. Sem qualquer controle do poder diretivo do empregador sempre utilizam o menor tempo possível para o repouso de alimentação e descanso para obter maior produtividade.

O controle de jornada de trabalho é essencial para proporcionar um trabalho saudável e evitar que o trabalhador execute suas atividades até a exaustão para obter melhores salários.

Sem um controle efetivo, as irregularidades referentes a jornada de trabalho ficam invisíveis, podendo serem constatadas apenas por relatos de trabalhadores.

Portanto, não houve o cumprimento da obrigação legal de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.147.036-1, capitulado no Art. 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Deixar de Disponibilizar, nas Frentes de Trabalho, Instalações Sanitárias Compostas de Vasos Sanitários e Lavatórios.

Em inspeções realizadas nas frentes de trabalho de colheita de café constatamos a inexistência das instalações sanitárias. Nas mesmas ocasiões foram feitas entrevistas com os trabalhadores, os quais confirmaram que as frentes de trabalho na fazenda não foram equipadas com instalações sanitárias e que as necessidades fisiológicas são satisfeitas "no mato".

Somado a esse fato verifica-se a inexistência de fonte de água para higienização das mãos nessas circunstâncias.

Constatou-se portanto, situação de degradância que avilta a dignidade do trabalhador ao lhe ser negado um direito básico de conforto e higiene.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.759-0, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005.

9.2.2. Deixar de Disponibilizar Local ou Recipiente para a Guarda e Conservação de Refeições, em Condições Higiênicas

O empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação das refeições de seus trabalhadores, em condições higiênicas.

Verificamos que os trabalhadores adquirem e preparam suas refeições antes da ida para as frentes de trabalho. Após o início das atividades laborais guardam as marmitas com a refeição do dia em mochilas que mantêm junto a si, considerando que não há local para mantê-las de forma adequada, em recipientes onde possam ser conservadas até o horário do consumo.

Essa situação, em dias mais ensolarados e quentes pode levar à deterioração de alimentos com repercussões negativas para o bom funcionamento orgânico dos trabalhadores em atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.772-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo.

9.2.3. Deixar de Disponibilizar, nas Frentes de Trabalho, Abrigos que Protejam os Trabalhadores das Intempéries Durante as Refeições.

Constatou-se que o empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho abrigos fixos ou móveis que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Assim, as refeições são consumidas em locais abertos, expostos a poeiras causadas pelo vento e exposição solar. Os trabalhadores procuram locais com alguma sombra tais como os veículos e a vegetação ora existente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A situação observada é de incômodo e desconforto, em meio a uma jornada que exige trabalho pesado e naturalmente cansativo.

Ressalte-se a ausência de lavatórios para higienização das mãos em tempo de pandemia provocada pelo Coronavírus.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.761-1 capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.4. Das Irregularidades dos Alojamentos

Em inspeção realizada nos alojamentos destinados aos trabalhadores na Fazenda Laranjeiras verificamos que nos alojamentos houve o fornecimento de colchões, embora a qualidade e a conservação não se mostrassem adequadas. Os quartos não foram equipados com armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos alojados e não foram disponibilizadas roupas de cama como lençóis, cobertores e travesseiros. Os trabalhadores alojados adquiriram as próprias roupas de cama e cobertores. Os travesseiros eram improvisados com peças de roupa, toalhas ou outros artefatos que pudessem servir como encosto da cabeça durante o descanso noturno. Também não foram equipados com recipientes para coleta de lixo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.762-0, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.5. Do não Fornecimento ou Reposição de Água Potável.

O empregador não disponibilizou água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A água disponível nos alojamentos vinha diretamente de captações em afloramentos naturais (minas) no interior do estabelecimento rural, conduzidas através de mangueiras dispostas sobre o solo. A captação estava ocorrendo após a água já formar fio de água sobre a terra em declives, através de pequenas barreiras improvisadas com pedras e telas, estando o duto inicial de captação diretamente inserido próximo desta tela. Ocorre que esta espécie de captação aumenta o contato com o ambiente permitindo o acesso de animais à água antes de sua canalização, os quais a acessam neste leito já aflorado, podendo depositar dejetos, além de acumular folhas e outros materiais que venham a se depositar, aumentando a possibilidade de contaminação por coliformes e Escherichia Coli.

Outro problema identificado na forma de captação está na intermitência do abastecimento devido a bloqueio da água na entrada do duto inicial de captação, pois a tela ou a própria entrada do cano pode ser bloqueada por materiais, especialmente folhas. Como não há caixas principais de armazenagem com maior capacidade, tais como 5.000 ou 10.000 litros, ou até mesmo 1.000 litros antes da água ser conduzida para as caixas que fornecem água às edificações, de 250 litros como padrão, o corte no consumo é sentido quase que de imediato pelos empregados alojados, os quais, segundo relatos, eram obrigados a se deslocar, por vezes à noite, até o ponto de captação para efetivar a limpeza do local, permitindo o escoamento da água e o reabastecimento do alojamento. Quando não conseguiam realizar esta limpeza, ficavam sem água



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para banho e até mesmo para cocção de alimentos e dessedentação, até que o fluxo de água retornasse.

Outro fato que merece destaque é que estas caixas de água de pequena capacidade que serviam aos alojamentos não vinham sendo submetidas a nenhum procedimento de limpeza, apresentando sedimentos no fundo, lodo nas laterais e até acúmulo de fuligem, naquelas instaladas no interior das edificações, denotando descaso com a qualidade da água a ser fornecida, o que também amplia a possibilidade de contaminação antes do consumo.

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para as frentes de trabalho em galões herméticos, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Caso a água carregada pelos empregados até as frentes de trabalho findasse no curso da jornada, não havia sistema de reposição, forçando os empregados a pedirem água para algum colega de trabalho ou mesmo aguardar até o retorno ao alojamento ou a sua residência.

Do exposto, verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria de Consolidação nº5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, porém o empregador apresentou somente laudo contendo parâmetros microbiológicos.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente bons padrões em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.148.272-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo.

9.2.6. Manter Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico ou Outros Tipos de Acidentes

Durante inspeções nas dependências do estabelecimento rural, em especial nas áreas próximas ao terreiro de secagem de café e nos alojamentos, encontramos chaves com a blindagem removida, expondo seus componentes, disjuntores fora de caixas, com suas conexões expostas, também havia fiação baixa fora de eletrodutos, extensões improvisadas, com emendas feitas com fios desencapados, ligações improvisadas de máquinas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação e chuveiros elétricos com ligações improvisadas, sem conectores corretos para ligação. Foi encontrado até mesmo, ao lado da bomba de combustíveis, tangenciando a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

carcaça do tanque de combustíveis, ligação direta sem plug, realizada somente com fio desencapado.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios e explosões. Fotos de desconformidades observadas seguem em anexo, sendo parte integrante deste auto de infração.

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.267-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.22.1 e 31.22.2, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.7. Deixar de Cumprir um ou mais Dispositivos Relativos ao Transporte Coletivo de Trabalhadores.

O empregador utilizava-se de um micro ônibus, 1997/1998, de placa [REDAZIDO] de Boa Esperança, Mercedes Benz, de propriedade de [REDAZIDO] para realizar o transporte de seus empregados. Ocorre que o ônibus era conduzido por [REDAZIDO] que executa atividades de condução do veículo citado, além de fazer o apontamento da produção nas frentes de trabalho.

O empregador foi notificado para apresentar, em 20/07/2021, dentre outros documentos, "autorização do veículo de transporte coletivo de passageiros emitida pela autoridade de trânsito competente e documento de habilitação do motorista", não tendo apresentado nenhum destes documentos.

Destaca-se que no momento das inspeções no estabelecimento em 14/07/2021, houve tentativa de esconder o referido micro ônibus, o qual foi encontrado ainda dentro do estabelecimento rural, sendo constatado que este estava com ausência de placa na frente, para-choque traseiro soltando, lanterna quebrada, ausência de forro no teto e com painel de controle de instrumentos em estado muito precário. O ônibus foi encontrado sem o motorista e sem documentação em seu interior, escondido em área de café acima de uma das frentes de trabalho de colheita de café manual. Fotos do micro ônibus seguem em anexo.

Em consulta a sistemas informatizados constatamos que [REDAZIDO], empregado registrado como motorista no estabelecimento rural, possui [REDAZIDO] Categoria "D", sem menção nos registros de Habilitação para Transporte Coletivo de Passageiros, além de sua CNH estar vencida desde 02/04/2019, devendo, portanto, ser considerado como motorista inabilitado para o transporte coletivo de passageiros.

O empregador também não apresentou autorização para transporte coletivo de passageiros, documento obrigatório, já que o ônibus não está em nome do empregador.

O mencionado veículo também não dispunha de nenhuma instrução de segurança em seu interior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.16.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o veículo de transporte coletivo de trabalhadores deve, dentre outros requisitos: possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente e ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado e possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.336-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.8. Deixar de Exigir que os Trabalhadores Utilizem os Equipamentos de Proteção Individual.

A atividade/tarefa em foco na presente ação fiscal era a colheita manual de café nas lavouras das Fazendas Laranjeiras/Areias/Paulo Ribeiro. Para atuação segura do trabalhador nessa atividade torna-se necessária a utilização de botinas de couro (em função de potenciais lesões nos pés), perneiras (proteção contra o ataque de animais peçonhentos, especialmente cobras no cafezal), luvas (no sentido de evitar lesões das mãos durante o contato abrasivo com os galhos dos pés de café), boné árabe ou chapéu e mangas (para proteção contra a exposição à radiação solar) e óculos com filtros protetores (contra radiação solar ultravioleta, causadora de catarata).

Durante a vistoria "in loco" observamos que nenhum trabalhador utilizava perneiras EPI de grande importância na prevenção de ataques de ofídios. O empregador rural, instado a comprovar a aquisição e a distribuição de tais equipamentos, apresentou documentação que informa sobre compra de EPI e junto à documentação de registro ficha de distribuição de EPI em todos os casos. Entretanto, nas frentes de trabalho não encontramos nenhum trabalhador utilizando perneiras (riscos de cobras no cafezal) e também não foi verificada a utilização de bonés árabes por muitos empregados. Embora apresentadas notas fiscais de compra de chapéus de palha encontramos apenas trabalhadores usando bonés adquiridos por eles próprios.

Alguns trabalhadores migrantes e outros fixos foram designados para aplicação de agrotóxicos em lavouras das fazendas, o que foi realizado com utilização de bombas costais. Para esses trabalhadores foi disponibilizado uniforme (calça, camisa e boné árabe), porém a máscara fornecida a um deles era uma peça facial filtrante - PFF com válvula de expiração, equipamento inadequado para essa atividade e para outro nem mesmo essa máscara. Esse trabalhador utilizava uma peça de roupa (casaco) para proteger o rosto. Ambos relataram sintomas respiratórios e dermatológicos após as aplicações. Além disso não lhes foi ministrado o curso de capacitação para uso do agrotóxicos, previsto na NR 31 com carga horária mínima de 20 horas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.757-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.9. Do Armazenamento Incorreto de Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins.

Constatou-se que o empregador em epígrafe mantinha edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins, mantendo produtos armazenados de forma incorreta, descumprindo o item 31.8.18 da Norma Regulamentadora 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos adjuvantes e afins tratava-se de uma edificação rural antiga, na qual um dos cômodos foi adaptado para servir de depósito de agrotóxicos.

Parte dos agrotóxicos e adjuvantes eram mantidos sobre estrados de madeira, porém, outra parcela estava sendo mantida diretamente sobre o piso, além daqueles sobre estrados estarem encostados na parede, descumprindo dispositivo legal. Dentre os produtos encontrados armazenados na referida edificação, cito: Curyom, inseticida extremamente tóxico (tarja vermelha) e Flutriazol, fungicida de ação sistêmica.

A alínea "a" do item 31.8.18, determina que o armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins deve obedecer como uma de suas recomendações básicas a estocagem de embalagens de forma a evitar o contato com o piso, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.306-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.10. Do Não Fornecimento de EPI e Vestimentas Adequadas aos Riscos em Perfeitas Condições de Uso e Devidamente Higienizadas

Em informações colhidas junto a empregados alojados, constatamos que alguns chegaram a realizar aplicação de agrotóxicos no estabelecimento rural, em períodos antes da colheita de café. Em um dos alojamentos encontramos vestimentas e máscaras utilizadas para realização de pulverização com bombas costais, fornecidas pelo empregador. Os empregados informaram que faziam a higienização destas vestimentas no próprio alojamento, configurando a ausência de higienização a cargo do empregador, além de uma máscara que um dos empregados utilizava para pulverização estar totalmente gasta e a vestimenta até rasgada (fotos em anexo), configurando a disponibilização de vestimentas para aplicação de agrotóxicos sem condições de uso.

A alínea "b" do item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31, determina que o empregador rural deve fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho e substituindo-os sempre que necessário, o que não era observado pelo empregador,

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.311-0, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.11. Permitir que Dispositivo de Proteção ou Vestimenta Contaminada seja Levado para Fora do Ambiente de Trabalho.

Em informações colhidas junto a empregados alojados, constatamos que alguns chegaram a realizar aplicação de agrotóxicos no estabelecimento rural, em períodos antes da colheita de café. Em um dos alojamentos encontramos vestimentas, botas, bonés com abas árabes e máscaras utilizadas para realização de pulverização com bombas costais, fornecidas pelo empregador. Os empregados informaram que iam com as vestimentas e equipamentos de proteção utilizados nas frentes de trabalho de pulverização de agrotóxicos direto para o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alojamento, onde faziam a limpeza destes materiais e ali mantinham para serem utilizados na próxima tarefa com agrotóxicos.

Esclarecemos que não foi encontrada nas dependências do estabelecimento rural nenhum local direcionado a ser utilizado como lavanderia e vestiário que pudesse ser utilizado por empregados durante suas atividades de manipulação e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

A alínea "F" do item 31.8.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.318-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "F", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.12. Deixar de Cumprir um ou mais Dispositivos Relativos à Capacitação Sobre Prevenção de Acidentes com Agrotóxicos a Todos os Trabalhadores Expostos Diretamente.

Durante as inspeções, constatou-se que o empregador em questão utiliza na cultura do café diversos agrotóxicos e adjuvantes, mantendo inclusive depósito de agrotóxicos e diversas bombas costais para aplicação.

De fato, a cultura do café demanda uso intenso de agrotóxicos e em informações colhidas junto a empregados alojados, constatamos que alguns chegaram a realizar aplicação de agrotóxicos no estabelecimento rural, em períodos antes da colheita de café e em um dos alojamentos encontramos vestimentas, botas, bonés com abas árabes e máscaras utilizadas para realização de pulverização com bombas costais, fornecidas pelo empregador. Fornecendo elementos para caracterizar a exposição direta a agrotóxicos destes empregados.

Com isso, decorre que todos os trabalhadores expostos diretamente a tais agentes químicos, presentes na composição de agrotóxicos, devem ser capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. A referida capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

O empregador apresentou comprovantes de capacitação para manipulação de agrotóxicos somente de três empregados [REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO].

Porém, os empregados encontrados alojados que realizaram aplicação de agrotóxicos, portanto em exposição direta, informaram nunca terem realizado capacitação ou qualquer treinamento para manipulação segura de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

O item 31.8.8 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

A falta de capacitação é um fator que agrava os riscos de acidentes por contaminação com agrotóxicos, uma vez que a omissão impossibilita que o trabalhador receba orientações sobre os perigos presentes em tal atividade, bem como as formas de preveni-los e diminuir os riscos de exposição.

Empregados atingidos pela irregularidade: [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO], ambos trabalhadores rurais que realizaram aplicação de agrotóxicos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.332-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo.

9.2.13. Não Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.

Constatou-se no curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e segundo afirmado pelo próprio preposto do empregador, que não havia materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição desses obreiros.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e acidentários, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de distúrbios osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, além de quedas e outros tipos de acidentes..

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.765-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.14. Deixar de Providenciar a Realização, no Exame Médico, de Avaliação Clínica ou de Exames Complementares.

O empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização de exames médicos admissionais, periódicos e outros previstos na Norma Regulamentadora n.º 31, que rege os aspectos de segurança e saúde no trabalho rural.

Durante o transcorrer da ação fiscal colhemos informações dando conta de que nenhum exame complementar foi realizado na admissão ou de forma periódica, conforme prevê a legislação específica.

Apenas alguns dos trabalhadores rurais encarregados da colheita e do beneficiamento inicial dos grãos foram submetidos a exame clínico antes do início das suas atividades

Os tratoristas e operadores de máquinas, expostos a ruído durante as atividades laborais devem ser submetidos a audiometrias em função da exposição ao ruído das máquinas e equipamentos.

Conveniente ressaltar que os trabalhadores expostos ao ruído de máquinas e equipamentos por longos períodos de tempo (ou mesmo a períodos mais curtos em função das suscetibilidades individuais) podem desenvolver perdas auditivas induzidas pelo ruído, situação conhecida pela sigla PAIR. Da mesma forma, os trabalhadores que permanecem expostos à radiação solar durante a sua atividade laboral podem desenvolver doenças da pele como o envelhecimento precoce ou até mesmo o câncer de pele, além da possibilidade de desenvolvimento da catarata.

Por outro lado o esforço físico, o levantamento e transporte manual de cargas, o trabalho em posturas prejudiciais ao sistema osteomuscular ou atividades repetitivas gera o potencial risco de aquisição de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT.

A desidratação e a insolação são outras patologias que podem ocorrer quando o trabalhador fica exposto ao sol com temperaturas mais elevadas.

Dessa forma, fica clara a necessidade de avaliação médica antes do início de execução de atividades laborativas, bem como de exames periódicos para verificação da saúde do trabalhador, seja ele urbano ou rural. E essa providência não foi adotada pelo empregador rural ora autuado.

O trabalhador rural, após a inspeção inicial na fazenda, foi notificado a apresentar os documentos que comprovassem a realização dos exames médicos obrigatórios, porém tais comprovantes não foram apresentados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.763-8, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.15. Deixar de Remunerar o Exercício do Trabalho em Condições de Periculosidade Com o Adicional de 30%, Incidente Sobre o Salário.

Constatou-se que o empregador fiscalizado não realizava o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados que realizavam operação da bomba de combustíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Durante inspeção no estabelecimento rural, constatamos a existência de um tanque de combustível com capacidade para 4000 litros, onde é armazenado óleo diesel utilizado no abastecimento de máquinas agrícolas. Segundo informações os próprios tratoristas eram encarregados do abastecimento dos tratores e, por consequência, operavam a referida bomba de combustíveis.

O óleo diesel é um líquido inflamável, portanto com ponto de fulgor abaixo de 70 graus centígrados e o empregado realizava operações de abastecimento dentro da área de operação, permanecendo durante a execução da operação de abastecimento a uma distância bem inferior a 7,5 metros, ou seja, dentro da área de risco da operação, perfazendo os requisitos para recebimento de adicional de periculosidade conforme preceitua o item que capitula este auto de infração.

Porém, em análise dos recibos de pagamento de salários apresentados, constatamos que os tratoristas não recebiam o mencionado adicional.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.371-3, capitulado no Art. 193, § 1º, da CLT, c/c item 16.2 da NR-16, com redação da Portaria n° 3.214/1978., em anexo.

9.2.16. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

No curso da ação fiscal foi emitida a NAD – Notificação Para Apresentação de Documentos, onde foi solicitada a apresentação do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.

O empregador apresentou um programa, com data de 08/04/2021, elaborado pelos técnicos de segurança do trabalho [REDAZIDO] que se apresentam como consultores de Segurança do Trabalho.

Analisando o conteúdo do documento apresentado constatamos que se trata de uma dissertação teórica sobre trabalhos rurais, porem dissociada da atividade objeto de verificação pela auditoria fiscal.

A Norma regulamentadora NR 31, no seu item 31.5.1 determina que sejam adotadas na programação de segurança em ordem hierárquica ações que possam eliminar os riscos existentes, em segundo lugar medidas de proteção coletiva e em terceiro lugar medidas de proteção pessoal.

O programa apresentado não respeita essa hierarquia e, na realidade, não propõe nenhuma ação concreta para melhoria ou aperfeiçoamento das condições de trabalho e segurança. Na realidade, o texto é completamente genérico, as fotografias inclusas abordam outras atividades como ordenha de cabras e armazéns.

Não há abordagem das condições de trabalho nas frentes de colheita de café, onde ocorrem os maiores riscos, não há propostas de instalação de sanitários ou abrigos para a tomada de refeições, não há nenhuma proposta sobre os alojamentos, não foram abordadas questões relativas a máquinas e equipamentos. Enfim, o trabalho não obedece à hierarquia prevista na NR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

31 e em nada colabora para melhorar as condições de trabalho no estabelecimento rural a que se refere.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.769-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.17. Deixar de dotar os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis de sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais.

Durante inspeção no estabelecimento rural verificou-se que o empregador mantinha um tanque de combustíveis com capacidade de 4000 litros, com bomba instalada e energizada para abastecimento de tratores a óleo diesel. Ocorre que o tanque não possuía qualquer sistema de contenção de vazamentos ou derramamentos, não havendo qualquer tanque de contenção sob a estrutura, possibilitando que eventuais derramamentos ficassem espalhados na área, gerando riscos de incêndio, explosões ou de contaminações de solo e de água.

O item 20.14.4 da Norma Regulamentadora 20 determina que os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis devem possuir sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito no auto de infração, configurando a infração capitulada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.369-1, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 20.14.4 e 20.14.4.1 da NR-20, com redação da Portaria SEPRT 1360/2019., em anexo.

9.2.18. Utilizar sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada, inclusive de emergência, que não mantenham o estado seguro de máquina.

Em inspeção na área de secagem de café, onde um secador vertical estava instalado, verificou-se que a máquina não era acionada por nenhum sistema que pudesse manter o estado seguro da máquina, inclusive em eventual queda de energia, impedindo seu religamento automático, após o restabelecimento de energia.

O sistema de ligação instalado se resumia a um emaranhado de disjuntor e chaves lombards com as blindagens removidas, os quais não propiciam o desarme da máquina, com a queda da energia, permitindo a passagem imediata da energia após restabelecida, ocasionando seu funcionamento automático sem um comando reset (sistema de segurança), gerando riscos de acidentes, uma vez que não mantinham o estado seguro de máquina nas flutuações do nível de energia além dos limites considerados em projeto.

O item 31.12.16 da Norma Regulamentadora 31 determina que os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas estacionárias, inclusive de emergência, devem garantir a manutenção do estado seguro da máquina quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito neste auto de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.367.5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.12.16, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, em anexo.

9.2.19. Deixar Aberturas no Piso dos Secadores de Café.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador mantinha locais com aberturas nos pisos na área de instalação dos secadores de café. Estas aberturas estavam desprovidas de sistema de fechamento destes desníveis, como grades entre o piso e as estruturas das máquinas, gerando riscos de quedas de trabalhadores.

O item 31.21.3 da Norma Regulamentadora 31 determina que as aberturas nos pisos devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito neste auto de infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.124.365-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.21.2 e 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo.

9.2.20. Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.

Durante inspeção no estabelecimento rural nos dias 14 e 15/07/2021, encontramos uma área de secagem e beneficiamento de café. Em inspeção nos secadores, máquinas situadas próximas ao terreiro de secagem e acessíveis a qualquer empregado, constatamos que os conjuntos de suas transmissões de força mecânica, incluindo correias, polias e eixos estavam expostos, inexistindo proteções em suas faces, mantendo as áreas de risco acessíveis.

As transmissões de força das máquinas se situavam a menos de dois metros de altura, permanecendo acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força. Esclarecemos que as mencionadas transmissões de força não estavam situadas dentro das estruturas das máquinas, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas suas proximidades, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

A legislação vigente determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito conforme descrito neste auto.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.360-8, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, em anexo.

9.2.21. Deixar de Providenciar a Realização, no Exame Médico, de Avaliação Clínica.

No transcorrer da ação fiscal, colhemos informações dando conta de que nenhum exame complementar foi realizado na admissão ou de forma periódica, conforme prevê a legislação específica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Apenas alguns dos trabalhadores rurais encarregados da colheita e do beneficiamento inicial dos grãos foi submetido a exame clínico antes do início das suas atividades

Os tratoristas e operadores de máquinas, expostos a ruído durante as atividades laborais devem ser submetidos nem a audiometrias em função da exposição ao ruído das máquinas e equipamentos.

Conveniente ressaltar que os trabalhadores expostos ao ruído de máquinas e equipamentos por longos períodos de tempo (ou mesmo a períodos mais curtos em função das suscetibilidades individuais) podem desenvolver perdas auditivas induzidas pelo ruído, situação conhecida pela sigla PAIR. Da mesma forma, os trabalhadores que permanecem expostos à radiação solar durante a sua atividade laboral podem desenvolver doenças da pele como o envelhecimento precoce ou até mesmo o câncer de pele, além da possibilidade de desenvolvimento da catarata.

Por outro lado o esforço físico, o levantamento e transporte manual de cargas, o trabalho em posturas prejudiciais ao sistema osteomuscular ou atividades repetitivas gera o potencial risco de aquisição de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT.

A desidratação e a insolação são outras patologias que podem ocorrer quando o trabalhador fica exposto ao sol com temperaturas mais elevadas.

Dessa forma, fica clara a necessidade de avaliação médica antes do início de execução de atividades laborativas, bem como de exames periódicos para verificação da saúde do trabalhador, seja ele urbano ou rural. E essa providência não foi adotada pelo empregador rural ora autuado.

O trabalhador rural, após a inspeção inicial na fazenda, foi notificado a apresentar os documentos que comprovassem a realização dos exames médicos obrigatórios, porém tais comprovantes não foram apresentados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.148.763-8, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz [REDAZIDO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 24(vinte e quatro) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

O empregador [REDAZIDO] impôs ilegalmente aos mesmos 24 (vinte e quatro) trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas** Para Fins de Exploração Laboral, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 08

